



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA
CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

PARECER Nº 2/2024/CAMLN/CONSAD/CONSUN/SECONS/REI/UNIR
PROCESSO Nº 23118.016526/2023-94
INTERESSADO: SECRETARIA GERAL DOS CONSELHOS SUPERIORES
ASSUNTO: Perda de mandato de conselheiro. Ausências de conselheiro às sessões dos Conselhos e da sua Câmara de Legislação e Normas.

Perda de mandato de conselheiro. Ausência às sessões. Enquadramento nos casos regimentais. Regimento do CONSAD. Regimento da Universidade. Competências. Princípio da Legalidade.

À PRESIDÊNCIA DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO – CONSAD:

INTRODUÇÃO

Trata-se de análise e parecer ao processo em epígrafe, cujo objeto é a perda do mandato em razão das ausências de conselheiro às sessões do Conselho Superior de Administração. Câmara de Legislação e Normas e Conselho Superior Universitário.

I- RELATÓRIO

Constam dos autos os seguintes documentos:

- 1 Ofício nº 24/2023/SECONS/REI/UNIR (SEI nº 1548841);
- 2 Mensagem de e-mail 1555502 (E-mail SECONS 1555502);
- 3 Despacho (SEI nº 1555545);
- 4 Mensagem de e-mail 1555613 (E-mail SECONS 1555613);
- 5 Mensagem de e-mail 1555618 (E-mail SECONS 1555618);
- 6 Despacho (SEI nº 1572773);
- 7 Mensagem de e-mail 1574149 (E-mail SECONS 1574149);
- 8 Despacho (SEI nº 1575544); e
- 9 Mensagem de e-mail 1575869 (E-mail SECONS 1575869).

II- ANÁLISE

Trata-se de consulta formulada pela Secretaria dos Conselhos Superiores para análise e fornecimento de parecer sobre ausência de Conselheiro às sessões dos Conselhos e da sua Câmara de Legislação e Normas, conforme levantamento da SECONS (Doc SEI 1548841).

Esta análise se fundamenta nas competências atribuídas à Câmara de Legislação e Normas (CLN) nas previsões do Artigo 9º, inciso I, inciso IV e V, do Regimento do Conselho Superior de Administração, a saber:

Art. 9º - A Câmara de Legislação e Normas tem como atribuições:

I - opinar sobre os aspectos legais, estatutários e regimentais;

[...]

IV - decidir quanto à procedência ou não de representação com o propósito de destituição de servidor com cargo executivo ou de perda de mandato de membro deste Conselho, bem como de quaisquer recursos legais interpostos;

VI - decidir sobre assuntos de sua área de atuação, respeitadas as normas gerais emanadas do Conselho;

Assim, trata-se de perda de vaga de conselheiro discente pela ausência às sessões conforme levantamento realizado pela SECONS, a saber:

...6 sessões da CLN, das quais o Conselheiro não esteve presente em nenhuma delas (Listas de Presença CLN 2023: 1251944, 1280488, 1335882, 1404072, 1450686 e 1518072); 6 sessões do CONSAD, das quais o Conselheiro esteve ausente em 5 sessões (Listas de Presença CONSAD 2023: 1261284, 1344333, 1392671, 1420243, 1459663 e 1510890); 9 sessões do CONSUN, das quais o Conselheiro esteve ausente em 7 sessões (Listas de Presença CONSUN 2023: 1261492, 1293393, 1342529, 1458606, 1460669, 1490608, 1494503, 1509510 e 1536068).

Em vista da seriedade da perda de mandato de conselheiro, solicitamos diligência (SEI **1581446**) à SECONS abrindo o prazo de três dias para a manifestação do representante estudantil para, querendo, apresentasse justificativa cabível. Não obstante o encaminhamento do e-mail ao conselheiro abrindo para a apresentação de justificativa (Mensagem de e-mail **1584559**), não houve a manifestação do conselheiro.

Deste modo, cumpridos os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório (Artigo 5º, LV, Constituição Federal) ao diligenciar para o Conselheiro que não se manifestou, esta relatora passa a realizar a análise do caso à luz da norma regimental desta Universidade Federal de Rondônia.

Consultado o Regimento do Conselho Superior de Administração (CONSAD), a perda de mandato de conselheiro está prevista no Artigo 1º.

Art. 1º O Conselho Superior de Administração (CONSAD), previsto no artigo 10 do Estatuto da Fundação Universidade Federal de Rondônia (UNIR), é órgão superior deliberativo e consultivo em matéria de Administração, Finanças, Orçamento, Legislação e Normas e compõe-se:

[...]

VII - por dois representantes do corpo discente, com mandato de dois anos, eleitos por seus pares, permitida a recondução;

§ 4º Os Conselheiros a que se referem os itens V, VI, VII e VIII perderão o mandato:

a) quando faltarem a três sessões ordinárias consecutivas ou à metade das sessões correspondentes ao ano, salvo doença ou motivo de força maior devidamente comprovado.

Assim, apresento o rol de ausência enumeradas pela SECONS como sendo ausências do conselheiro:

a) 6 sessões da CLN, das quais o Conselheiro não esteve presente em nenhuma delas (Listas de Presença CLN 2023: 1251944, 1280488, 1335882, 1404072, 1450686 e 1518072);

b) 6 sessões do CONSAD, das quais o Conselheiro esteve ausente em 5 sessões (Listas de Presença CONSAD 2023: 1261284, 1344333, 1392671, 1420243, 1459663 e 1510890);

c) 9 sessões do CONSUN, das quais o Conselheiro esteve ausente em 7 sessões (Listas de Presença CONSUN 2023: 1261492, 1293393, 1342529, 1458606, 1460669, 1490608, 1494503, 1509510 e 1536068).

Em vista da realidade fática, verifica-se que o conselheiro faltou a mais de “três sessões ordinárias” e não apresentou justificativa que pudesse sanar qualquer destas ausências que acarretam normativamente a perda de mandato do Conselheiro. Em consulta às listas de presença do processo SEI 99916751b.000003/2019-96, verificou-se que o Conselheiro, além das ausências indicadas pela SECONS, também não esteve presente na última sessão ordinária da CLN (1584649).

A atividade administrativa pública deve ser sempre guiada pelos princípios constantes no Artigo 37, *caput*, na Constituição Federal. O mestre administrativista Hely Lopes Meirelles já ensinava em seu conhecido livro *Direito Administrativo Brasileiro* (2012) que:

Os princípios básicos da Administração pública estão consubstanciados em doze regras de observância permanente e obrigatória para o bom administrador e na interpretação do Direito Administrativo [...]: legalidade, moralidade, impessoalidade ou finalidade, publicidade, eficiência, razoabilidade, proporcionalidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, motivação e supremacia do interesse público. Os cinco primeiros estão expressamente previstos no artigo 37, *caput*, da CF/88, e os demais,

embora não mencionados, decorrem do nosso regime político, tanto que, ao lado daqueles, foram textualmente enumerados pelo art. 2º da Lei federal 9784, de 29.1.99 (Meirelles, 2012, p. 89).

Assim, apenas para lembrar a Lei Federal nº 9784, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, de 29 de janeiro de 1999, fixa os princípios:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Relembramos também, dado que estamos em sede de decisão, e tenho sempre repisado em meus pareceres que a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), que arranca, na realidade, de um Decreto-lei (nº 4.657, de 4 de setembro de 1942), é responsável por disciplinar as bases do ordenamento jurídico brasileiro, que foi revista por outras diversas legislações, especialmente pela Lei nº 12.376, de 30 de dezembro de 2010, e pelo Decreto nº 9.830, de 10 de junho de 2019, o qual regulamenta “o disposto nos art. 20 ao art. 30 do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, que institui a Lei de Introdução às normas do Direito brasileiro”, como diz a sua ementa.

Assim, é preciso esclarecer que o artigo 2º da Lei de Introdução às normas do Direito brasileiro, impõe-se considerar a motivação das decisões legais no âmbito da administração pública, devendo cumprir basicamente o seguinte:

Art. 2º- A decisão será motivada com a contextualização dos fatos, quando cabível, e com a indicação dos fundamentos de mérito e jurídicos.

§ 1º- A motivação da decisão conterá os seus fundamentos e apresentará a congruência entre as normas e os fatos que a embasaram, de forma argumentativa.

§ 2º- A motivação indicará as normas, a interpretação jurídica, a jurisprudência ou a doutrina que a embasaram.

§ 3º- A motivação poderá ser constituída por declaração de concordância com o conteúdo de notas técnicas, pareceres, informações, decisões ou propostas que precederam a decisão.

Assim as coisas e com base em nossa fundamentação legal, entendemos que está caracterizada a situação de perda de mandato do Conselheiro prevista no artigo 1º, parágrafo quarto, alínea a, restando configurada as faltas “a três sessões ordinárias consecutivas ou à metade das sessões correspondentes ao ano”, devendo a resultante analítica ser encaminhada à consideração superior.

III- PARECER

Em síntese, e salvo haver um outro melhor juízo desta Câmara, considerando as disposições aplicáveis o rol normativo composto pelo Estatuto, Regimento e legislação universitária derivada, além dos princípios presentes no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal e no artigo 2º, *caput*, da Lei Federal nº 9.784, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, de 29 de janeiro de 1999, manifestamos o nosso Parecer no sentido da perda de mandato do conselheiro pelo descumprimento da norma regimental, configurada a situação de perda de mandato do Conselheiro prevista no artigo 1º, parágrafo quarto, alínea a, do Regimento Interno do CONSAD.

É o parecer, que assinamos, salvo melhor juízo do pleno desta Câmara de Legislação e Normas.



Documento assinado eletronicamente por **PATRICIA HELENA DOS SANTOS CARNEIRO, Conselheiro(a)**, em 15/02/2024, às 10:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.unir.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1646846** e o código CRC **9E5C730F**.



MINISTERIO DA EDUCAÇÃO
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA
CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS
DESPACHO DECISÓRIO Nº 1/2024/CAMLN/CONSAD/CONSUN/SECONS/REI/UNIR

Processo nº 23118.016526/2023-94

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA 	
Conselho Superior de Administração (CONSAD) CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS (CLN)	
Assunto: Ausências do Conselheiro Andrei Vinicius Siqueira Costa, representante discente na CLN	
Parecer:	2/2024/CAMLN/CONSAD/CONSUN/SECONS/REI/UNIR, da conselheira Patrícia Helena dos Santos Carneiro.

Decisão:

Na 100ª sessão ordinária, em 21/02/2024, por unanimidade de votos favoráveis, a câmara aprovou o parecer em tela, cuja relatora se manifesta no sentido da perda de mandato do conselheiro pelo descumprimento da norma regimental, configurada a situação de perda de mandato do Conselheiro prevista no artigo 1º, parágrafo quarto, alínea a, do Regimento Interno do CONSAD.

Conselheiro Cleberon Eller Loose
Presidente da CLN



Documento assinado eletronicamente por **CLEBERSON ELLER LOOSE, Presidente**, em 26/02/2024, às 12:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.unir.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1655478** e o código CRC **FB13A185**.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA
CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS
DECLARAÇÃO

Considerando o artigo 22 do Regimento Interno do Conselho Superior de Administração (CONSAD), HOMOLOGO o Parecer de nº 2/2024/CAMLN/CONSAD/CONSUN/SECONS/REI/UNIR (1646846) e Despacho Decisório de nº 1/2024/CAMLN/CONSAD/CONSUN/SECONS/REI/UNIR (1655478), contidos no processo em tela.

Conselheiro José Juliano Cedaro
Vice-Presidente do CONSAD, no exercício da presidência



Documento assinado eletronicamente por **JOSE JULIANO CEDARO, Vice-Presidente**, em 27/02/2024, às 17:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.unir.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1655508** e o código CRC **064ED8A8**.